

# Direito e modo de produção capitalista

## Acerca do papel estrutural da ideologia

Law and capitalist mode of production  
On the structural role of ideology

**Luccas Gissoni\***

► DOI: <https://doi.org/10.14295/principios.2675-6609.2024.170.009>

Acervo Depositphotos



Montagem retrata o papel do direito na determinação de múltiplos aspectos da sociedade capitalista

## RESUMO

Este trabalho discute o papel ideológico do direito no modo de produção capitalista. Considerando-se a existência “antediluviana” do direito, no capitalismo seu papel é qualitativamente diferente daquilo que temos em sociedades pré-capitalistas — genericamente referidas por “modo de produção tributário” — à medida que, a partir da revolução burguesa, a forma jurídica alça-se à condição que chamo de “ideologia fundamental” da sociedade, diretamente ligada *a* e reflexo necessário *de* sua base material. Isso ocorre em razão da ligação entre a forma jurídica e a forma mercadoria, ligação esta descoberta por Pachukanis.

**Palavras-chave:** Ideologia. Acepção ampliada de “modo de produção”. Teoria marxista do direito. Forma jurídica. Modo de produção tributário.

## ABSTRACT

This work discusses the ideological role of law in the capitalist mode of production. Considering the “antediluvian” existence of law, in capitalism its role is qualitatively different from what we see in pre-capitalist societies — generally referred to as “tributary mode of production” — to the extent that, from the bourgeois revolution, the legal form rises to the condition that I call the “fundamental ideology” of society, directly linked to and a necessary reflection of its material base. This occurs due to the connection between the legal form and the commodity form, discovered by Pachukanis.

**Keywords:** Ideology. Expanded meaning of “mode of production”. Marxist theory of law. Law form. Tributary mode of production.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao contrário do que afirma Naves (2008), o direito, enquanto reflexo ideal necessário das relações de troca, acompanha as sociedades humanas de forma paralela ao desenvolvimento destas, não sendo, portanto, um fenômeno estritamente capitalista. Assim, o aparecimento do portador e portadora de mercadorias tem seu corolário lógico na forma jurídica subjetiva, no portador e portadora de direitos que os adquire e deles dispõe. Contudo, a especificidade da sociedade capitalista consiste no fato de que a reprodução social se realiza, de forma preponderante, através da mediação do mercado, não só pela mercantilização dos produtos necessários à reprodução da vida, mas, sobretudo, pela mercantilização, novamente preponderante, da força de trabalho. Consequentemente, a condição de portar mercadorias e, ao seu lado, a de sujeito de direitos, estendem-se ao trabalhador e à trabalhadora, universalizando-se. Com isto, o direito passa a cumprir, nessa sociedade, papel qualitativamente diferente.

Esse papel é o de ser a forma ideológica fundamental do modo de produção capitalista. Isso ocorre porque ele é o reflexo necessário e universal das relações capitalistas de produção. Assim, “modo de produção” abrange mais do que uma estrutura econômica, não simplesmente porque queremos aí incluir, de forma voluntariosa e idealista, diferentes “estruturas”, como a “ideológica” e a “jurídico-política” (Poulantzas, 1971), mas porque tal ideologia é constituinte e determinante da própria relação econômica. Sugerindo que papel semelhante é cumprido, no modo de produção tributário — do qual o feudal deve ser entendido como forma particular — pela religião ou mitologia, argumento que o direito, que acompanha necessariamente o modo de produção capitalista, justifica neste as relações de exploração.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A relação umbilical entre direito e modo de produção capitalista sugere que a mediação colocada pelo primeiro — que é de caráter ideológico, mas também concreto — é condição necessária para que o segundo se estabeleça, sendo mesmo parte integrante deste. Para tratar desse problema, interessa a mobilização de um entendimento “ampliado” do conceito de modo de produção, como o que Armando Boito Jr. atribui à tradição althusseriana. Segundo o autor, a categoria “modo de produção” assim entendida abarcaria, “além da economia, a política e a ideologia”, fornecendo “um novo instrumento para a análise do conjunto da realidade social, pensada agora como articulação necessária” (Boito Jr., 2016, p. 160) entre essas esferas, as quais constituem, de acordo com Poulantzas (1971), “*estruturas regionais* ligadas e distintas”. Poulantzas, citando Engels, constrói da seguinte forma a categoria “modo de produção”:

O tipo de unidade que caracteriza um modo de produção é o de um todo complexo com predomínio, em última instância, do econômico, predomínio em última instância para o qual se reservará o nome de determinação. [...] Trata-se de um tipo de relação em cujo interior a estrutura determinante do todo exige a constituição mesma — a natureza — das estruturas regionais, atribuindo-lhes seu lugar e distribuindo-lhes funções: as relações que, assim, constituem cada nível nunca são simples, mas estão sobredeterminadas por relações de outros níveis (Poulantzas, 1971, p. 5, tradução nossa).

Mais além, consoante o que afirma Poulantzas, se a estrutura econômica exerce sempre a “determinação em última instância”, não é verdade que exerça, em qualquer modo de produção dado, o papel dominante. Em realidade, seu predomínio significa justamente que o econômico atribui o papel dominante a “tal ou qual instância”. Desse modo, no que se refere ao modo de produção feudal, teríamos que “a ideologia — em sua forma religiosa — é a que detém o papel predominante, o que está rigorosamente determinado pelo funcionamento do econômico naquele modo” (Poulantzas, 1971, p. 5-6, tradução nossa), formulação que o autor atribui a Marx. No mesmo sentido, afirma Boito Jr. a respeito de Althusser:

No feudalismo, por exemplo, e Althusser se inspira numa famosa nota de rodapé de Marx em “O capital”, o baixo nível de desenvolvimento das forças produtivas e a união do produtor direto aos meios de produção — vinculação do servo à gleba — resultaria no fato de a instância ideológica, representada fundamentalmente pela religião, ser a instância dominante; já no capitalismo, a instância econômica seria simultaneamente determinante e dominante (Boito Jr., 2016, p. 161).

Sobre o modo de produção feudal, e apenas em caráter de comparação com o modo capitalista (no qual a mercantilização da reprodução social atinge a terra e a força de trabalho, transformando-as em mercadoria), diz Pachukanis:

O que significa, por exemplo, a propriedade jurídica sobre a terra? “[...] Quer dizer apenas”, na opinião de Marx, “que o proprietário fundiário pode proceder com o solo assim como com as mercadorias o respectivo dono (*O capital*, t. III, parte II). Por outro lado, o capitalismo transforma a posse de terra feudal em propriedade moderna justamente pelo fato de que “dissocia inteiramente a propriedade fundiária das relações de dominação e servilismo feudais” (*Herrschafts und Knechtschaftsverhältnisse*). O servo encontra-se em completa subordinação a seu Senhor — justamente por isso a relação de exploração não exigia uma formalização jurídica especial (Pachukanis, 2017, p. 138).

Sobre esse excerto, comenta Naves:

A relação de exploração capitalista, como lembra Pachukanis, é mediada por uma específica operação jurídica, a forma de um contrato, ao contrário da sociedade feudal, em que a completa sujeição do servo ao senhor feudal, exercida pela coerção direta, não exigia “uma formulação jurídica particular” (Naves, 2008, p. 69).

O último período da citação pachukaniana sugere, no meu entender, o problema das formas ideológicas específicas das quais se revestem as relações sociais de apropriação do trabalho excedente. Ele contém uma afirmação problemática: a assunção de que as relações feudais de produção se constituem a partir de uma “completa sujeição do servo ao senhor feudal”; Naves afirma que esta dependeria unicamente da “coerção direta”. Posto que seja verdade que tal sujeição não exercesse “uma formulação jurídica particular”, é mais provável que ela mobilizasse um aparato ideológico distinto, não jurídico, que complementasse a coerção direta. A respeito do problema da alienação material em contraste com a alienação espiritual, Mészáros afirmou que “é função essencial das mitologias transferir problemas sócio-históricos fundamentais do desenvolvimento humano para um plano atemporal, e o tratamento judaico-cristão da problemática da alienação não é exceção à regra geral” (Més-

Fotomontagem



O jurista soviético Evgeni Bronislavovich Pachukanis (1891-1937)

záros, 1981, p. 37). A afirmação pode ser extrapolada para o problema mais geral da relação da religião cristã com o modo de produção feudal: a hipótese mais promissora é a de que a sujeição do homem e da mulher ao Senhor (do céu) reflete sua sujeição ao senhor (da terra). Da mesma forma que a estrutura lógica do direito reflete as relações entre os portadores de mercadorias — ou seja, entre capitalista e trabalhador assalariado, sendo, por isso, parte estruturalmente integrante do modo de produção capitalista —, a estrutura lógica da religião reflete as relações entre senhor e servo, sendo assim parte estruturalmente integrante do modo de produção feudal.

A afirmação, de Poulantzas e Boito Jr., de que a ideologia, na forma religiosa, exerce papel dominante no modo feudal de produção parece pressupor o entendimento dessa forma ideológica como autônoma quanto às relações sociais de produção. Segundo esse entendimento, o modo de produção parece determinar que a ideologia religiosa, ela própria considerada independente das relações sociais que constituem tal modo de produção, exercerá, neste último, papel dominante. O corolário da tese de Mészáros, ao contrário, parece sugerir que, tanto no modo feudal quanto no capitalista, a ideologia — entendida agora como reflexo e parte mesma das relações sociais de produção — complementa essas relações, dando-lhes sentido. Assim, o que o modo de produção determina não é se a “estrutura” econômica ou ideológica exercerá papel dominante, mas qual forma ideológica predominará (ou dominará): no feudalismo, a religião; no capitalismo, o direito.

Além disso, o emprego da categoria “modo de produção feudal” é questionável, tendo em vista que esta tende a não apreender as determinações fundamentais desse tipo de produção, confundindo-as com formas contingentes presentes apenas no medievo europeu, mas tomadas por universais. Assim, é prudente substituí-la pela categoria “modo de produção tributário”, ou pelo menos, entendê-las como sinônimos (Amin, 1988; Haldon,

Não é que o direito não existisse antes da sociedade burguesa, mas é que sua existência era, então, limitada, em razão de a condição de proprietário e, portanto, de portador de mercadorias não ter alcançado todos os membros da sociedade. No capitalismo, contudo, em que a força de trabalho se faz mercadoria e o trabalhador e a trabalhadora fazem-se proprietários da força de trabalho, a forma jurídica se universaliza

1993; Wolf, 2001; Wolf; Eriksen; Diaz, 2010). O modo de produção tributário, assim, abarcaria tanto o feudalismo europeu quanto o chamado modo de produção asiático (também uma categoria datada); Marx chega a mencionar, no famoso manuscrito *Formas que precedem à produção capitalista* (Marx, 1971), um modo de produção “eslavo”, que guardaria semelhanças com o asiático (Hobsbawm, 1975). A categoria “modo de produção tributário” tem a vantagem de eliminar o eurocentrismo inerente à noção de “feudalismo” e almeja abarcar, universalmente, a totalidade das sociedades de classe pré-capitalistas e a forma universal de transição ao capitalismo da humanidade (Amin, 1988). Se a hipótese de que a religião “predomina” no modo de produção feudal estiver correta, restaria verificar se ela exerceria papel semelhante e de modo universal nas sociedades tributárias.

Assim, Rosenswig (2017) descobriu que, em um universo de 37 culturas pesquisadas, entre as 12 que adotavam a prática de *cobrança coercitiva de tributos*, apenas uma não tinha essa prática de alguma maneira refletida em sua cosmologia; por outro lado, das 14 culturas que não a adotavam, nenhuma a tinha. A conclusão do autor sugere não apenas que as relações sociais se refletem nas formas ideológicas, mas também que estas formas tendem, de alguma forma, a retroagir sobre aquelas relações, viabilizando sua reprodução. Dizendo mais incisivamente, a conclusão sugere que, entre as “formas que precedem à produção capitalista” (Marx, 1971), o modo feudal, com

seu cristianismo, é apenas um caso particular do modo de produção baseado na extração de renda do produtor ou produtora unida aos meios de produção, no qual alguma forma de religião (ou cosmologia) cumpre papel “dominante”, para empregar o mesmo termo que Poulantzas. Com esse entendimento, evitaríamos o eurocentrismo e daríamos conta não só do papel exercido pelo cristianismo na justificação das relações entre senhores e servos na Europa, mas também do confucionismo no que se refere às relações entre mandarins e cam-

poneses, na China, e do hinduísmo no que tange às relações entre brâmanes e *Kshatriyas*, de um lado, e *Shudras*, de outro, no subcontinente indiano — e assim por diante. Deixo essa hipótese para pesquisa ulterior.

Ocorre que a existência de privilégios evidentes vinculados à propriedade fundiária e, eventualmente, a existência da coerção direta, demandam uma ideologia justificadora específica. No modo de produção capitalista, a mercantilização dos meios de produção e da força de trabalho coloca todas as pessoas, *a priori*, em igualdade jurídica, como sujeitos, sendo esta a condição de aparecimento do direito. Poulantzas (1971) argumentou que, no modo de produção capitalista, os “agentes” da produção aparecem no Estado como “agentes políticos” ou “cidadãos”, o que oculta o domínio político da classe burguesa sobre suas instituições.

Esse Estado apresenta-se como um Estado-popular-de-classe. Suas instituições estão organizadas em torno dos princípios da liberdade e da igualdade dos “indivíduos” ou “pessoas políticas”. A legitimidade desse Estado já não se funda sobre a vontade divina implícita no princípio monárquico, mas sobre o conjunto dos indivíduos-cidadãos formalmente livres e iguais, sobre a soberania popular e sobre a responsabilidade laica do Estado perante o povo. O “povo” é erigido em princípio de determinação do Estado, não como conjunto de agentes da produção distribuídos em classes sociais, mas como massa de indivíduos-cidadãos, cujo modo de participação em uma comunidade política nacional manifesta-se no sufrágio universal, expressão da “vontade geral”. O sistema jurídico moderno, distinto da regulamentação feudal fundada em *privilégios*, reveste um caráter “normativo”, expresso em um conjunto de leis sistematizadas que parte dos princípios da liberdade e da igualdade: é o reino da “lei”. A igualdade e a liberdade dos indivíduos-cidadãos residem na sua relação com leis abstratas e formais, que se considera que enunciam a vontade geral dentro de um “Estado de direito”. O Estado capitalista moderno apresenta-se, pois, como encarnação do interesse geral de toda a sociedade, como materialização da vontade do “corpo político” que seria a “nação” (Poulantzas, 1971, p. 149-150, tradução nossa).

Até certo ponto, parece que o autor confunde o direito com a lei, ignorando o princípio atômico da forma jurídica na categoria sujeito. Isso, contudo, não invalida sua contribuição, visto que a percepção de que o conjunto dos “agentes da produção” aparece na cena política como corpo de “cidadãos” apreende justamente o conteúdo lógico da categoria “sujeito”. A esse aparecimento o autor relaciona o sistema normativo, “que parte dos princípios da liberdade e da igualdade”. Com o acréscimo de que tais princípios, antes de “residirem nas relações dos indivíduos-cidadãos com leis abstratas”, têm seu conteúdo material determinado pelas relações entre os portadores de mercadorias, a tese enuncia perfeitamente o reflexo, na forma política, da forma jurídica. Logo, no Estado capitalista, provavelmente esta determina aquela.

Por essa razão, penso não ser exagerado afirmar que o direito constitui a ideologia dominante do capitalismo, embora Poulantzas tenha dito que aquilo que chama “região econômica” tenha nesse modo de produção caráter dominante e, além do mais, condene a redução da forma jurídico-política capitalista ao ideológico: o direito é justamente o reflexo ideológico da relação econômica e, por isso mesmo, ele é concreto. Nessa linha, Poulantzas coloca o direito e o Estado burgueses como condicionantes da reprodução das relações sociais capitalistas, de modo que “capitalismo, economia, política e ide-

ologia estariam vinculados numa relação de condicionamento recíproco” (Boito Jr., 2016, p. 162), o que não exclui, é claro, a determinação em última instância pelo econômico. Penso, entretanto, que tal condicionamento recíproco é inerente a qualquer sociedade e que, além do mais, por um lado, o econômico é sempre determinante e, por outro, sempre haverá o “predomínio” de tal ou qual forma ideológica; por exemplo, a religião no modo de produção tributário, o direito no capitalista e assim por diante. A verificação empírica disso constitui a agenda de pesquisa ora proposta.

A gênese da forma jurídico-política capitalista tem a ver com o desenvolvimento histórico da sociedade europeia, onde a classe burguesa revolucionária insurgiu-se contra os privilégios da sociedade feudal. Nesse contexto, o atributo de universalidade que acompanha, necessariamente, a categoria de sujeito — assim como acompanha a categoria de cidadão, que é a expressão mais propriamente política (enquanto a categoria “sujeito” é a expressão mais propriamente jurídica) do mesmo fenômeno em tela — surge como a ideia que sintetiza o programa revolucionário da burguesia contra esses mesmos privilégios, os quais dividiam as pessoas em estamentos hierárquicos. Logo, apenas quando atingido tal estágio no desenvolvimento da estrutura social pôde a burguesia ser capaz de formular a ideia que sintetiza seu papel histórico.

Se a liberdade e a igualdade modernas parecem brotar da troca, o conceito de liberdade na Antiguidade parecer ter outro substrato social. Perry Anderson enxerga-o como um contrário-complementar da ausência de liberdade personificada pelo trabalhador e pela trabalhadora escravizadas, a qual possibilita materialmente a vida urbana de ócio e política experimentada pelos proprietários rurais em Atenas e em Roma. Na primeira, percebe-se que a democratização do poder político entre os cidadãos só poderia ocorrer em um Estado que pôde jogar sobre estrangeiros e estrangeiras todo o ônus da produção material:

Pois foi precisamente a formação de uma subpopulação escrava demarcada com nitidez que, de modo inverso, elevou a cidadania das cidades gregas a níveis até então desconhecidos de liberdade jurídica consciente. A liberdade e a escravidão helênicas eram indivisíveis: uma era a condição estrutural da outra, em um sistema **diádico** sem precedente ou equivalente nas hierarquias sociais dos impérios do Oriente Próximo, os quais ignoravam tanto a noção de livre cidadania quanto a de propriedade servil. Essa profunda mudança jurídica foi, em si, o correlato social e ideológico do “milagre” econômico forjado pelo advento do modo de produção escravista (Anderson, 2016, p. 27, grifos meus).

A imagem da *díade* entre senhor e escravo é interessante. Na filosofia grega, “díade” designa a dualidade — isto é, “tudo o que é divisível e mutável e ora está de um modo, ora de outro” (Porfírio *apud* Abbagnano, 2007, p. 315) — ou os pares de contrários (Lalande, 1999). Para Anderson, os elementos contrários constituintes da sociedade grega parecem estar em unidade e, se o escravizado não se metamorfoseia em senhor e vice-versa, em outro nível, a própria sociedade ateniense se manifesta simultaneamente como lócus da maior liberdade e da maior sujeição no Mediterrâneo Antigo. Da mesma forma que a natureza é constituída pela dualidade — ora manifestando-se como onda, ora como matéria (no sentido físico) — a sociedade ateniense é constituída pela dualidade liberdade-escravidão: é a sociedade de Schrödinger. Não parece ser coincidência que tenham sido os próprios gregos os que formularam filosoficamente a ideia de díade.



Mosaico romano de Duga, Tunísia (século II), retrata escravizados servindo bebidas aos convidados de uma festa

Em todo caso, no escravismo antigo, ainda que houvesse o comércio de cativos, o elemento da coerção aparece mais claramente desde o momento da sujeição inicial do trabalhador ou trabalhadora à relação de trabalho cotidiana. Por outro lado, no escravismo moderno, o elemento coercitivo, ainda, advirta-se, predominante, começa a ser combinado com o elemento ideológico que é permeado por categorias jurídicas: contrato, compra e venda, propriedade. Nisto consiste, sem dúvida, a ideologia da escravidão moderna, a qual foi amplamente empregada pelos senhores no debate político como subsídio à posição contrária à abolição. Os senhores, decerto, obrigavam trabalhadores e trabalhadoras escravizadas a labutarem por meio da coerção e da violência, mas, evocando a sacralidade da propriedade para argumentar que não poderia haver abolição, diziam a si próprios — e aos trabalhadores e trabalhadoras: fá-lo porque é *meu*; é meu porque *comprei*. Conforme afirma Armando Boito Jr.:

O Estado capitalista, como todo Estado, seja ele feudal ou escravista, é o centro organizador da dominação de classe, mas, diferentemente desses outros tipos de Estado, organiza a dominação de classe de uma maneira particular, qual seja, de maneira a ocultar o seu caráter de classe, enquanto o Estado feudal e o Estado escravista traziam inscritos nas suas normas jurídicas e nas suas instituições o seu particularismo de classe (Boito Jr., 2016, p. 157).

O Estado escravista no Brasil traz, de fato, inscrito em suas instituições, o particularismo de classe; nesse sentido, assemelha-se ao Estado escravista antigo e ao Estado feudal. Contudo, aparece aí um elemento que será ulteriormente desenvolvido no âmbito das relações capitalistas, qual seja, o do contrato de compra e venda, e a propriedade que, a um tempo, é seu requisito e resultado, que funciona no sentido de justificar ou talvez ocultar o

A realidade forense muitas vezes nega a letra universal da lei. Contudo, o direito também possibilita uma alternativa importante de defesa dos interesses dos explorados, alternativa ausente nas diversas formas estatais pré-capitalistas; a ofensiva contra esse direito, perpetrada por governos que ora organizam programas reacionários, evidencia que sua existência não é indiferente à burguesia

caráter de classe do escravismo moderno. Além disso, começam a aparecer, esparsamente, normas emanadas do Estado no sentido de limitar o arbítrio senhorial e proteger o escravizado e a escravizada enquanto *sujeitos*, como o Código Criminal de 1830, a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários (Gissoni, no prelo). Poderíamos, então, entender o escravismo moderno como parte do processo de transição global ao capitalismo? Se a relação capitalista de produção depende da mediação ideológica da forma jurídica, e podemos procurar indícios desta a fim de identificar a transição àquela, devemos antes saber diferenciar essa forma ideológica particular de outras, que as precederam, as quais se relacionavam a outros modos de produção, também precedentes ao modo de produção capitalista.

Daí a tensão experimentada pelo escravizado e pela escravizada entre ser pessoa e ser tratada por coisa, tensão que refletia sobre o conjunto da estrutura da sociedade. Jacob Goreneder menciona um caso digno de nota:

Episódio edificante foi o ocorrido com o traficante de escravos José Moreira Velludo, na Corte do Império, em março de 1872. O traficante sofreu um atentado organizado por 29 escravos trazidos do Norte para serem vendidos. Salvo da morte por um empregado e presos os escravos por uma força de fuzileiros navais, Velludo não agiu como faria hoje uma pessoa normal: empenhar-se na condenação judicial dos agressores. Nada disso e muito ao contrário. Contratou advogados para livrar os escravos das malhas da Justiça e poder recuperar a *mercadoria* de cuja venda esperava bom lucro. Alcançou êxito praticamente completo (Goreneder, 2016, p. 43, grifos originais).

Mesmo quando a legislação protege os escravizados e escravizadas contra a violência exagerada dos senhores, estes livravam-se alegando que não causariam dano à sua própria propriedade (Goreneder, 2016), razão pela qual devemos olhar com cautela para esse tipo de legislação. Sua existência significaria a ascensão de escravizados e escravizadas à condição de sujeitos ou seria uma estratégia de fortalecimento da classe senhorial como

um todo, depurando-a de excessos, a fim de se obter a “resignação do escravo”? “(...) [U]ma classe dominante não se enfraquece quando já dispõe de garantias para se autolimitar e autodisciplinar por meio do estabelecimento do respeito a uma ordem legal. Muito ao contrário, ela se fortalece” (Gorender, 2016, p. 48).

Vejamos o que afirma E. P. Thompson acerca do caráter ideológico da lei e do ocultamento que produz:

[...] A lei (concordamos) pode ser vista instrumentalmente como mediação e reforço das relações de classe existentes e, ideologicamente, como sua legitimadora. Mas devemos avançar um pouco mais em nossas definições [...] as pessoas não são tão estúpidas quanto supõem alguns filósofos estruturalistas. Não serão mistificadas pelo primeiro homem que puser uma peruca. É inerente ao caráter específico da lei, como corpo de regras e procedimentos, que aplique critérios lógicos referidos a padrões de universalidade e igualdade. É verdade que certas categorias de pessoas podem ser excluídas dessa lógica (como crianças ou escravos), que outras categorias tenham seu acesso vedado a partes da lógica (como as mulheres ou, para muitas formas do direito do século 18, aqueles sem certos tipos de propriedade) e que os pobres muitas vezes possam ser excluídos, pela miséria, dos dispendiosos procedimentos legais. Tudo isso, e ainda mais, é verdade. Mas, se um excesso disso for verdade, as consequências serão francamente contraproducentes. A maioria dos homens tem um forte senso de justiça, pelo menos em relação aos seus próprios interesses. Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes *sendo* realmente justa (Thompson, 1987, p. 353-354, grifos originais).

Thompson reproduz sem perceber a ideologia do direito burguês. Nem todo direito possui critérios lógicos de universalidade e igualdade. O direito pré-burguês (como o do século XVIII), na medida em que é direito, os possui, mas na medida em que não é universal (pois ainda não se universalizou a forma “venda de força de trabalho” como meio de realização do produto social e de reprodução da vida), não. A ressalva de que o direito não é para todos deve ser apreendida em todas as suas consequências, pois ficou excluída do direito a maioria dos membros da sociedade. A necessidade de se ter “determinados tipos de propriedade” para acessar o direito é particularmente reveladora; ora, trata-se de uma forma de regulação social dada entre proprietários. Seria necessário a força de trabalho tornar-se uma coisa apropriável, e a sociedade fazer-se uma sociedade de proprietários, para que o direito assumisse seu caráter universal e, portanto, adotasse o critério igualitário de forma plena.

A ressalva acerca dos pobres não poderem acessar procedimentos judiciais caros está no âmbito do direito burguês, uma vez que essa circunstância material não fere a universalidade formal do direito, e aí as considerações do historiador são mais precisas: o direito mascara, pois tem-se a ilusão de isonomia, que fica bloqueada pelas condições materiais concretas. Essa ressalva é desnecessária no que se refere ao pré-capitalismo, porque a exclusão não precisa ser *apenas* material quando ela *já* é formal — logo, formal e material. Na maior parte do período em que perdurou a escravidão brasileira, os procedimentos judiciais são *formalmente* inacessíveis aos escravizados e escravizadas, que eventualmente estão aptos a questionar com-

portamentos excessivos por parte dos senhores ou até uma escravização injusta, mas não a legitimidade da própria situação de escravização, na medida em que ela se dê de acordo com as regras previstas. Ocorre que, em modos de produção pré-capitalistas, talvez não seja o direito a instituição responsável por cumprir o papel ideológico “legitimador”, pois ele não emana de nem compõe as determinações mais fundamentais desses modos de produção.

Sumarizando, poderíamos definir o direito de duas formas. Em ambos os casos, os conceitos de equivalência e igualdade seriam nucleares em relação à ideia de direito, fazendo parte mesmo dessa ideia. De um lado, podemos partir daí e entender que o critério de *universalidade* também faz parte da ideia de direito: um direito é aquilo que não é um privilégio; melhor dizendo, é seu contrário. Essa tese tem lastro histórico, tendo em vista que o liberalismo burguês insurge-se contra os privilégios aristocráticos; assim, não haveria direito antes da revolução burguesa — a sociedade romana, permeada pela díade senhor-escravo, não poderia ser uma sociedade regida pelo direito, segundo essa definição, na medida em que esse suposto “direito” apresentava-se apenas em um dos lados da díade.

Por outro lado, e venho propondo esta interpretação, o direito existe para aqueles que são iguais proprietários e trocam equivalentes mercadorias, pois é a projeção lógica necessária dessa troca, que é material. Portanto, não é que o direito não existisse antes da sociedade burguesa, mas é que sua existência era, então, limitada, em razão de a condição de proprietário e, portanto, de portador de mercadorias não ter alcançado todos os membros da sociedade. No capitalismo, contudo, em que a força de trabalho se faz mercadoria e o trabalhador e a trabalhadora fazem-se proprietários da força de trabalho, a forma jurídica se universaliza (assim como a forma mercadoria) e o direito alcança grau pleno de determinação.

Observe-se que ambas as definições são simultaneamente verdadeiras. O direito é ainda o oposto do privilégio e, na medida em que as pessoas não são iguais, ele se torna falso: um direito não universal, isto é, titularizado por apenas uma fração da sociedade, é, na verdade, um privilégio. Mas o privilégio existe na esfera de relações pré-capitalistas de produção; o proprietário fundiário tem o privilégio de extrair renda dos produtores e produtores diretos. Numa formação social desse tipo, há o capital mercantil que atua na esfera da circulação, e podem até ocorrer relações capitalistas de produção; nessas esferas contidas, o direito existe como tal, e constitui uma forma embrionária do direito burguês, assim como essas relações constituem a forma embrionária do modo capitalista de produção.

No momento em que a forma jurídica dá o passo decisivo em direção à universalidade, ela mantém-se a mesma, mas, ao mesmo tempo, muda qualitativamente: o direito moderno dos mercadores é e não é o direito antigo dos privilegiados. Complicando ainda mais o problema, o direito burguês moderno tampouco representa a completa ausência de privilégios nem é completamente universal: pensar isso seria comprar ingenuamente a ideologia do capitalismo. É plenamente conhecido que o racismo se apresenta através da existência de privilégios raciais, os quais, a um tempo, mantêm e reintroduzem de forma renovada os privilégios do escravismo. A sociedade burguesa emerge, inclusive, a partir da criação de novos privilégios; o fenômeno da acumulação primitiva, enquanto produz sujeitos livres e iguais, engendra privilégios de gênero até então desconhecidos, indispensáveis à reprodução da nova sociedade (Federici, 2017).

No entanto, isso não invalida a tese de que o direito burguês seja universal e represente o fim dos privilégios. Como qualquer ideologia, a ideologia jurídica esconde a essência do real, mas não é simplesmente falsa. Como qualquer militante dos direitos humanos sabe, o direito moderno, com seus instrumentos institucionais de acesso à justiça, não é



A batalha entre o Carnaval e a Quaresma, quadro de Pieter Bruegel, ilustra o papel dominante da ideologia religiosa no Medievo feudal;

plenamente acessível aos oprimidos e oprimidas, embora o seja aos privilegiados, o que o aproxima do direito romano. A realidade forense muitas vezes nega a letra universal da lei. Contudo, o direito também possibilita uma alternativa importante de defesa dos interesses dos explorados, alternativa ausente nas diversas formas estatais pré-capitalistas; a ofensiva contra esse direito, perpetrada por governos que ora organizam programas reacionários, evidencia que sua existência não é indiferente à burguesia.

### 3. CONCLUSÃO

Pachukanis descobre a profunda conexão entre forma mercadoria e forma jurídica, conexão esta que está implícita no livro I de *O Capital*, embora não tenha sido explicitada por seu autor. Alguns leitores e leitoras brasileiras de Pachukanis entenderam essa descoberta afirmando a natureza exclusivamente burguesa do direito, mas isso não é o que diz Pachukanis. Tal afirmação é correta, na medida em que o direito pré-capitalista é, em verdade, um privilégio e, nesse sentido, a negação do direito. Contudo, ela é simultaneamente incorreta pois, conforme afirma Pachukanis, esse direito pré-capitalista é reflexo das relações realmente existentes entre os portadores de mercadorias, e nessa medida idêntico ao direito moderno. Ocorre que tais relações, na transição ao modo de produção capitalista, universalizam-se, visto que, dada a mercantilização da força de trabalho — somada, com efeito, à desapropriação dos produtores diretos, ou seja, ao que Marx chamou “acumulação primitiva” —, todos e todas fazem-se portadores de mercadorias e, portanto, entram nessas relações, que são também relações jurídicas.

Através desse processo, o direito, antes restrito às esferas sociais mercantis — isto é, aquelas em que se dá a atuação do capital (comercial e usurário) —, acompanha a expansão destas esferas, as quais ele reflete. Quando a própria reprodução da sociedade passa a ocorrer através da mediação do mercado, também a regulação social, amplamente considerada, passa a ocorrer através da mediação do direito, pois a condição de sujeito universaliza-se. É a isso que Pachukanis se referia quando apontou que, no direito penal ou no direito administrativo, as categorias jurídicas parecem meio que forçadas sobre a realidade.

Com tal universalização do direito, ele, dialeticamente, permanece o mesmo e se transforma em outra coisa. Transforma-se, inclusive, em seu contrário, tendo em vista que a condição de sujeito de direitos era, nas sociedades pré-capitalistas, um privilégio; assim, em certo sentido, o oposto de um direito, da forma como o entendemos modernamente. Trata-se, em suma, de uma mudança qualitativa de seu papel.

Esse papel é o de ser a forma ideológica fundamental do modo de produção, uma vez que, dado esse mesmo caráter universal da condição de poder portar direitos, de colocarem-se todos os sujeitos em condição de igualdade, independentemente de sua classe, o direito mascara e justifica as relações de exploração do trabalho. Poulantzas toca nessa questão ao tratar da cidadania, mas seu foco na dimensão política, somado à tese althusseriana de que, no modo de produção capitalista, a região econômica cumpre papel predominante, o impediu de ver que o direito — antes da cidadania burguesa — consiste no reflexo necessário das relações econômicas e as justifica de uma forma análoga àquela em que a ideologia religiosa, em sentido amplo, justifica a expropriação do trabalho no modo de produção tributário.

\* Doutorando em Economia Política Mundial pela Universidade Federal do ABC (UFABC) e mestre pelo mesmo programa. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) e bacharel em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Formador do núcleo de Economia Política e Desenvolvimento da seção paulista da Escola Nacional João Amazonas.

► Texto recebido 13 de junho de 2022; aprovado em 9 de outubro de 2023..

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Ivone Castilho Benedetti e Alfredo Bossi. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- AMIN, Samir. **Leurocentrisme**: critique d'une idéologie. Paris: Anthropos, 1988.
- ANDERSON, Perry. **Passagens da Antiguidade ao feudalismo**. Tradução Renato Prelorentzou. São Paulo: Unesp, 2016.
- BOITO JR., Armando. Indicações para o estudo do marxismo de Althusser. In: PINHEIRO, Jair (Org.). **Le Althusser**. Marília; São Paulo: Oficina Universitária; Cultura Acadêmica, 2016.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.
- GISSONI, Luccas. **Século XIX e emergência da forma jurídica no Brasil**. No prelo.
- GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Expressão Popular; Perseu Abramo, 2016.
- HALDON, John F. **The state and the tributary mode of production**. London; New York: Verso, 1993.
- HOBSBAWM, Eric. Introdução. In: MARX, Karl. **Formações econômicas pré-capitalistas**. Tradução: João Maia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975. (Coleção Pensamento Crítico).
- LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico de filosofia**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- MARX, Karl. **Elementos fundamentais para la crítica de la economía política (borrador) 1857-1858**. Buenos Aires: Siglo XXI Argentina, 1971.
- MÉSZÁROS, István. **Marx**: a teoria da alienação. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.
- PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.
- POULANTZAS, Nicos. **Poder político y clases sociales en el estado capitalista**. Tradução Florentino M. Torner. 3. ed. México, D.F.: Siglo XXI, 1971.
- ROENSWIG, Robert. M. The tributary mode of production and justifying ideologies: evaluating the Wolf-Trigger hypothesis. In: CUNNINGHAM, Jerimy J. (Ed.). **Modes of production and archaeology**. Gainesville: University Press of Florida, 2017. p. 147-167.
- THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e caçadores**: a origem da lei negra. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- WOLF, Eric R. The mills of inequality: a Marxian approach. In: WOLF, Eric R. (Ed.). **Pathways of power**: building an anthropology of the modern world. Berkeley: University of California Press, 2001. p. 335-352.
- WOLF, Eric R.; ERIKSEN, Thomas Hylland; DIAZ, Noël L. **Europe and the people without history**. Berkeley: University of California Press, 2010.